



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13161.720238/2011-15
ACÓRDÃO	2301-012.148 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RONALDO DA SILVA BOTELHO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA. AUSÊNCIA DE AUMENTO REAL DO PATRIMONIO.
FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA.

Comprovado pelo contribuinte que valores recebidos de forma indevida foram devidamente devolvidos, não caracterizando aumento real do patrimônio, não há a efetivação do fato gerador do IRPF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wilderson Botto(substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 20/24, relativo ao ano-calendário de 2009, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 22, da seguinte maneira:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 21.213,98. Na apuração do imposto devido, foi compensado IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 764,81.

Regularmente cientificado do lançamento, em 07.02.2011, o contribuinte apresenta impugnação às fls. 02/03, em 04.03.2011, alegando, resumidamente, que os rendimentos da fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL). foram pagos indevidamente, na medida em que teria sido eleito vice-prefeito na cidade de Navirai-MS e que teria feito a opção pelos vencimentos do cargo político assumido.

Ciente do errôneo pagamento teria feito acordo com aquela fonte pagadora para realizar a devolução dos recursos indevidamente recebidos.

Apresentou documentação comprobatória, sem, no entanto, comprovar a devolução alegada.

A DRJ, ao apreciar a impugnação, julgou-a improcedente apresentando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTO.

Prevalece o lançamento de ofício de rendimentos do trabalho recebidos de pessoas jurídicas, quando não oferecidos à tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Registre-se que a DRJ entendeu que o argumento do contribuinte é procedente, mas que por não haver prova da efetiva devolução o crédito tributário deveria ser mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, aduzindo que teria feito um acordo de parcelamento com a fonte pagadora para a devolução.

Informa que o acordo tivera início em fevereiro de 2013 e previsão de conclusão em janeiro de 2015 e que traz aos prova dos pagamentos, faltando apenas os referentes a novembro de 2014 a janeiro de 2015.

Por meio da Resolução nº 2002-000.302, a 2ª Turma Extraordinária, converteu o julgamento do recurso para que a unidade de origem oficiasse a fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) para que fosse informado se teria havido a devolução dos valores indevidamente pagos a RONALDO DA SILVA BOTELHO referentes ao ano calendário 2009 e, caso positivo, indicasse o valor e data referente a cada pagamento realizado.

Em resposta à diligência (fls. 86 a 100), a fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) informa que houve a devolução integral dos valores pagos indevidamente, juntando na oportunidade comprovantes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão, trazida a julgamento pelo recurso voluntário, é a efetiva comprovação de devolução dos rendimentos recebidos de forma equivocada.

Informa o recorrente que o valor recebido por equívoco, em acordo firmado com a fonte pagadora, seria devolvido em 24 parcelas, por meio de desconto em seus pagamentos mensais. O período do parcelamento se deu de fevereiro de 2013 a janeiro de 2015.

Ocorre que, com o recurso voluntário somente foi juntada prova da devolução de parte do valor, pois que apenas constam os contracheques do período de fevereiro de 2013 a outubro de 2014. Anote-se que o recurso voluntário foi apresentado em 25/11/2014, o que impediria o recorrente, naquele momento, fazer prova dos pagamentos que ainda seriam realizados.

Como apontado no relatório, após diligência determinada pelo CARF, a fonte pagadora AGRAER (AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL) informou que houve a devolução integral dos valores pagos indevidamente, especificando que *“houve devolução dos valores pagos indevidamente nos proventos do mês 02/2013 a 07/2014, Verba 946 e 08/2014 a 01/2015, COD 30006”*. Juntou, na oportunidade, comprovantes (contracheques).

Assim, comprovado que o contribuinte não obteve rendimentos que importassem efetivo acréscimo patrimonial, dado que comprovada a efetiva devolução dos recursos recebidos indevidamente, não houve a ocorrência do fato gerador do imposto de renda pessoa física.

Desta feita, deve o lançamento ser cancelado.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL